

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 026/2025 SMTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12546/2025

Enquadramento legal: *O procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.*

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO YAN DA COSTA RODRIGUES PARA REALIZAÇÃO DA FESTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANGARATIBA, DESTINADO AOS COLABORADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA. A AÇÃO VISA RECONHECER, VALORIZAR E MOTIVAR OS SERVIDORES.**

FAVORECIDO:

	ARTISTA A SER CONTRATADO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE DE DIÁRIA	LOCAL A SE APRESENTAR	VALOR TOTAL
01	YAN DA COSTA RODRIGUES - YAN CANTOR LTDA - CNPJ: 54023131/0001-13	DIÁRIA	1 (30/10/2025)	late Clube de Muriqui , situado na Rua Tiradentes, 209 - Muriqui	R\$ 60.000,00

Perfazendo um valor total de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

Prazo de execução: 30/10/2025 - 19hs

Dotação Orçamentária:

02.35.01.23.695.0016.2013.3.3.90.39.00

Justificativa:

As inexigibilidades de licitações estão arroladas no Art. 74, da Lei Federal Nº 14.133/21. São situações em que o legislador entendeu que é inviável a competição. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:


II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública...”

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso II da Lei n. 14.133/2021.

Tendo em vista os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este

princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 17 de outubro de 2025.



VITOR TENÓRIO SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS
Portaria nº: 2058/2025

Vitor Tenório Santos
Secretário Municipal de
Turismo e Eventos
Código: 81990